



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039735-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEARCH TAG COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 8.907

Apelação Cível nº 1039735-77.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Search Tag Comercio e Manutencao de Equipamentos Ltda

Apelados: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por SEARCH TAG COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução ajuizados em face do BANCO DAYCOVAL S/A, visando à declaração de inexigibilidade do título executivo extrajudicial. A embargante alegou cerceamento de defesa pela ausência de perícia, falta de liquidez e certeza da dívida, abusividade dos juros e tarifas cobradas, excesso de execução e necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso.

II. Questão em Discussão

Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial; (ii) estabelecer se o título executivo apresenta liquidez e certeza; (iii) analisar a legalidade da capitalização dos juros e demais encargos contratuais; e (iv) determinar se o CDC é aplicável ao contrato firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir

A negativa de produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos permitem o julgamento antecipado da lide. No caso, a taxa de juros estava expressamente pactuada no contrato, e a análise da abusividade das cláusulas contratuais envolve matéria de direito, e não questão técnica contábil.

O título executivo é líquido e certo, pois a memória de cálculo apresentada pela exequente está fundamentada nos critérios pactuados no contrato. A impugnação da embargante baseou-se em método diverso de atualização dos valores, não demonstrando erro nos cálculos apresentados pelo banco.

A capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é admitida em contratos celebrados com instituições financeiras após 31/03/2000, desde que pactuada expressamente, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. No contrato em questão, a taxa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que legitima a capitalização mensal. Além disso, as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei da Usura, conforme Súmula 596 do STF.

A adoção do sistema de amortização pela Tabela Price não configura capitalização indevida de juros, sendo amplamente utilizada e reconhecida no mercado financeiro.

O CDC não se aplica ao caso, pois a contratação teve finalidade empresarial, configurando relação de insumo e não de consumo. O STJ tem entendimento consolidado de que contratos bancários firmados por pessoas jurídicas para fomento da atividade empresarial não se submetem às normas consumeristas.

A taxa de juros pactuada (37,6% ao ano) não se mostra abusiva, pois não excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações de capital de giro no período analisado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso improvido.

Tese de julgamento: A negativa de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia envolve matéria de direito e os elementos constantes dos autos permitem o julgamento antecipado.

O título executivo extrajudicial é líquido e certo quando os cálculos apresentados estão fundamentados nos critérios pactuados no contrato, e a impugnação do devedor se baseia em método diverso.

A capitalização mensal de juros é válida em contratos bancários firmados após 31/03/2000, desde que pactuada expressamente.

A Tabela Price é método legítimo de amortização de dívida, não configurando capitalização indevida de juros.

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos bancários firmados por pessoas jurídicas para obtenção de capital de giro, pois não há relação de consumo.

A taxa de juros contratual não é abusiva quando não excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes.

Legislação Citada: CPC, art. 355, I; CC, art. 421, parágrafo único; Lei nº 10.931/2004, art. 28, § 1º, I.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas 382, 539 e 541; STF, Súmula 596; STJ, REsp nº 2.001.086/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/09/2022; STJ, AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 16/10/2012.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SEARCH TAG
COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. contra r. sentença de fls.
158 a 162, que, nos autos de embargos à execução ajuizada pelo BANCO DAYCOVAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

S/A em face da apelante, julgou improcedentes os pedidos formulados pela embargante.

A apelantes alega cerceamento de defesa pela ausência de produção de provas essenciais e necessidade de perícia técnica para comprovar a abusividade das cláusulas contratuais. Argumenta que a execução carece de liquidez e certeza, pois os cálculos apresentados pela apelada não são claros. Sustenta que a relação entre as partes é de consumo e deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Além disso, aponta excesso de execução, abusividade dos juros cobrados, e nulidade das cláusulas contratuais por serem de adesão. Pede a reforma da sentença para anular a execução ou, alternativamente, revisar os valores cobrados e aplicar o CDC.

Contrarrazões oferecidas às fls. 214 a 258.

A apelada manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 262).

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela apelante em face da apelada para pleitear a declaração de inexigibilidade do título executivo extrajudicial executado nos autos de nº 1017996-48.2024.8.26.0100.

A r. sentença de fls. 158 a 162 julgou improcedentes os pedidos formulados pela embargante, razão pela qual se insurge no presente apelo.

A r. sentença, entretanto deve ser mantida.

Em síntese, a apelante alega que a sentença deve ser reformada, pois (i) a negativa na realização de perícia constitui cerceamento de defesa, (ii) a ausência de liquidez do título, dada a falta de esclarecimento sobre os critérios utilizados para formulação da memória de cálculo, (iii) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o reconhecimento da abusividade dos juros e das tarifas cobradas, (iv) a irregularidade na capitalização de juros remuneratórios.

Quanto à realização de perícia e a os cálculos apresentados pela exequente, o pedido da apelante não deve ser provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso dos autos, a prova pericial é desnecessária para o deslinde da controvérsia., pois as taxas de juros estão definidas no contrato impugnado. Assim, a definição da abusividade das cláusulas do contrato tem natureza jurídica, e não contábil.

A apelante tampouco impugnou especificamente os cálculos apresentados pela exequente às fls. 58 a 60, dos autos de nº 1017996-48.2024.8.26.0100 utilizando os métodos de atualização dos valores que constam no contrato, mas apresentou memória de cálculo com método diverso (fls. 47 a 58).

Não há, portanto, divergências sobre os cálculos apresentados, mas apenas o pleito pela utilização de método diverso daquele pactado em contrato.

Tampouco há ilegalidades no método de atualização das parcelas.

De início, destaque-se que o STJ, pela Súmula 382, dispõe que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

A Súmula 539 do STJ, por sua vez, determina: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”. E a Súmula 541, do mesmo Tribunal Superior, enuncia que “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

O contrato em questão prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, logo, está expressamente pactuada entre as partes a capitalização em período inferior a um ano.

Ou seja, a capitalização, no caso em tela, nada tem de ilegal ou abusiva, pois prevista no contrato, o qual é posterior a 31.03.2000 (data de publicação da MP nº 1963-17/2000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, a ilegalidade também não se verifica porque as instituições financeiras não se submetem aos juros da Lei da Usura, conforme a Súmula 596 do STF.

No tocante ao sistema de amortização escolhido (Tabela Price), consta do contrato a adoção do sistema de pagamento/amortização “Pré-fixado”, do qual é espécie o sistema Price. Esse sistema é amplamente reconhecido e utilizado no mercado financeiro, não apresentando qualquer irregularidade em sua aplicação.

Por essas razões, não há fundamento jurídico para acolher as alegações da autora acerca da abusividade das cláusulas contratuais, visto que o valor das prestações mensais foi expressamente pactuado entre as partes.

No sentido do voto, já se pronunciou esta C. 23ª Câmara de Direito Privado e este E. Tribunal de Justiça:

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo consignado – Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, eis que devidamente contratada – Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ – **Descabimento da substituição da tabela Price por outro método de amortização** – Respeito à liberdade contratual e aos princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão – Art. 421, parágrafo único, do Código Civil – Sentença de improcedência mantida – Majoração da verba honorária de sucumbência com fundamento no art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido, com observação.
(TJSP; Apelação Cível 1006469-57.2024.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025; sem destaques no original);

APELAÇÃO – Ação revisional de empréstimo consignado (mútuo), com pedido de alteração da taxa de juros contratada – Ainda que, ao caso, incidam as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, disto não decorre a imediata conclusão de abusividade - Súmula 382, do STJ – Instrumento contratual firmado após a Medida Provisória 1963-17/2000 (atual MP nº 2170-36/2001), cuja constitucionalidade foi recentemente reconhecida pelo STF – **Capitalização mensal dos juros admitida (Súmula 539, do STJ), desde que expressamente pactuada, bastando, para isso, que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal (Súmula 541, do STJ)** – Instituições financeiras que, ademais, não se submetem a taxas de juros estabelecidas na Lei de Usura (Súmula 596, do STF) – Tabela Price – Método de amortização de dívida que não configura indevida capitalização de juros –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Improcedência mantida – Honorários sucumbenciais majorados, respeitada a gratuidade de justiça – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1052642-87.2024.8.26.0002; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024; sem destaques no original);

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Cerceamento não verificado. Prova documental constante dos autos que, associada à disciplina de direito, justifica o julgamento antecipado (art. 355, I do CPC). Alegação de nulidade da sentença afastada. 2. **Os bancos podem cobrar juros acima de 12% ao ano, porque não estão sujeitos ao ordenamento jurídico comum, mas sim ao ordenamento jurídico especial regulador do sistema financeiro do país. Capitalização de juros. Cuidando-se de cédula de crédito bancário, aplica-se o art. 28, § 1º, I da Lei n. 10.931/2004, podendo ser pactuada, conforme ocorre. Sentença mantida.** 3. **Tabela Price. Essa tabela (método de amortização) é universalmente admitida, não implicando capitalização de juros.** Sentença mantida. 4. Taxa de juros remuneratórios que excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época. Abuso configurado. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, julgando-se a ação procedente em parte, e redefinindo-se a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

(TJSP; Apelação Cível 1008273-96.2024.8.26.0005; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; sem destaques no original).

Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a apelante não tem razão.

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o CDC é inaplicável em casos de empréstimos tomados por pessoas jurídicas para formação de capital de giro:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.
3. **Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.**
4. **Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).**
5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).
6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.
7. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Por fim, analisa-se a alegação de que a taxa de juros pactuada em 2,7% ao mês, ou 37,6 % ao ano (fls. 34 a 51 dos autos de nº 1017996-48.2024.8.26.0100), é abusiva.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela abusividade da taxa: “quando percentual avençado exacerbar uma vez meia ao dobro ou triplo da taxa média de mercado” (STJ - AgRg no REsp 1.256.894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, J. 16/10/2012, DJe 29/10/2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se que a taxa média de juros para operações de capital de giro no mês de maio de 2023 era de 22,64%, como indica a tabela anexada abaixo:

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
20723 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas jurídicas - Capital de giro com prazo superior a 365 dias	
Período	Função
01/05/2023 a 31/05/2023	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data	20723
mês/AAAA	% a.a.
mai/2023	22,64
Fonte	BCB-DSTAT

Assim, não há abusividade na operação impugnada.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes os embargos interpostos pelo autor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Majoram-se os honorários sucumbenciais em 1%, ressalvada a justiça gratuita concedida ao apelante.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relatora